

MENSAGEM Nº 093, DE 09 DE JUNHO DE 2026.

EXMOS. SENHORES PRESIDENTE DA CÂMARA E DEMAIS VEREADORES,

Submeto à elevada deliberação dessa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 097/2026, que dispõe sobre a remissão de débitos de natureza não tributária decorrentes da cessão onerosa de uso de bens públicos municipais, inscritos ou não em dívida ativa, estritamente referentes ao período de suspensão compulsória das atividades econômicas em razão dos Decretos Municipais editados durante o estado de calamidade pública da pandemia da COVID-19, reconhecido nacionalmente pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e

CONSIDERANDO que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição da República, bem como gerir seu patrimônio e suas receitas próprias;

CONSIDERANDO que os débitos objeto desta proposição possuem natureza jurídica de preço público (receita originária, não tributária), decorrente da contraprestação contratual pelo uso privativo de bem público municipal, conforme entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se submetendo, em consequência, ao regime jurídico tributário estabelecido nos artigos 150 e seguintes da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, reconheceu, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, o estado de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, com efeitos extensivos a todos os entes federativos;

CONSIDERANDO que os Decretos Municipais editados nesse contexto impuseram a suspensão compulsória das atividades econômicas e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, impedindo o uso e fruição dos espaços públicos objeto das cessões onerosas, em típica hipótese de força maior e fato do príncipe, com a consequente quebra do equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos ajustes, nos termos do art. 65, II, "d", da Lei nº 8.666/1993 e do art. 124, II, "d", da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que, na esfera federal, o próprio Ministério da Economia, por meio de orientação normativa, recomendou a suspensão dos contratos de cessão onerosa de espaços públicos federais e das obrigações deles decorrentes, sempre que houvesse determinação de suspensão de atividades, evidenciando coerência sistêmica da medida ora proposta;

CONSIDERANDO que a remissão pretendida não constitui benesse ou favor fiscal, mas mecanismo de restabelecimento do equilíbrio contratual e de tutela da boa-fé objetiva, da função social do contrato administrativo e da vedação ao enriquecimento sem causa da Administração;

GABINETE DO PREFEITO



CONSIDERANDO que a medida observa rigorosamente o caráter excepcional, temporário, objetivamente delimitado e individualizado, com hipóteses de incidência taxativas e mecanismos de aferição documental e de transparência;

CONSIDERANDO que, ainda que se trate de crédito não tributário, foi observado, por cautela e por respeito ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal, o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, conforme demonstrativos anexos a esta mensagem;

Solicito a colaboração de Vossas Excelências no célere encaminhamento da matéria, dada a relevância do interesse público envolvido.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO, ESTADO DO CEARÁ,
EM 09 DE JUNHO DE 2026.

FRANCISCO NILSON ALVES DINIZ
PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO/CE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 097/2026, DE 09 DE JUNHO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A REMISSÃO DE DÉBITOS DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA, DECORRENTES DA CESSÃO ONEROSA DE USO DE BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, REFERENTES EXCLUSIVAMENTE AO PERÍODO DE SUSPENSÃO COMPULSÓRIA DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS EM RAZÃO DOS DECRETOS MUNICIPAIS EDITADOS DURANTE O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DA PANDEMIA DA COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO, Estado do Ceará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder remissão total dos débitos de natureza não tributária, configurados como preço público, decorrentes da cessão onerosa de uso de bens públicos municipais, constituídos ou inscritos em dívida ativa, vinculados exclusivamente ao período em que as atividades econômicas dos respectivos cessionários, permissionários ou ocupantes regularmente cadastrados permaneceram suspensas por força de Decretos Municipais editados durante o estado de calamidade pública da pandemia da COVID-19.

§ 1º A remissão de que trata esta Lei possui fundamento no restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos ajustes administrativos firmados, em razão da configuração de força maior e fato do príncipe;

§ 2º Os débitos objeto desta Lei não possuem natureza tributária, não se submetendo, por essa razão, à exigência de lei específica de que trata o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, nem ao regime tributário de remissão previsto nos artigos 172 e seguintes do Código Tributário Nacional.

§ 3º Para fins desta Lei, considera-se "período de suspensão compulsória" o intervalo, contínuo ou intercalado, em que houver coincidência entre:

- I – a vigência de Decreto Municipal determinando o fechamento, a suspensão ou a restrição substancial da atividade econômica desenvolvida pelo beneficiário no bem público cedido;
- II – a impossibilidade material ou jurídica de fruição do bem público pelo beneficiário.

Art. 2º Os Decretos Municipais abrangidos por esta Lei são aqueles que serão relacionados em decreto regulamentar, com a indicação dos respectivos períodos de vigência e do escopo restritivo de cada qual;

Art. 3º A remissão autorizada por esta Lei aplica-se exclusivamente aos débitos que cumulativamente:

- I – tenham por origem cessão onerosa, permissão de uso, autorização de uso ou figura jurídica equivalente, regularmente formalizada pelo Município, de bem público municipal;
- II – correspondam à contraprestação financeira (preço público) pelo uso do bem público;



- III – tenham fato gerador (vencimento da contraprestação) compreendido integralmente dentro do período de suspensão compulsória, conforme art. 1º, §3º;
- IV – refiram-se a beneficiário cuja atividade tenha sido efetivamente paralisada, em razão das restrições sanitárias, de forma total ou parcial igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) da jornada habitual de funcionamento.

Art. 4º A remissão NÃO alcança:

- I – débitos relativos a períodos anteriores ou posteriores ao período de suspensão compulsória;
- II – valores decorrentes de danos ao patrimônio público, sob qualquer modalidade;
- III – multas contratuais aplicadas por infrações distintas do mero inadimplemento durante o período de fechamento compulsório, incluídas multas por descumprimento de obrigações sanitárias, ambientais, urbanísticas ou contratuais de natureza não pecuniária;
- IV – tributos municipais de qualquer espécie (IPTU, ISS, taxas, contribuição de melhoria, entre outros), ainda que incidentes sobre o bem cedido ou sobre a atividade nele exercida, os quais permanecem regidos por sua legislação própria;
- V – débitos relativos a serviços públicos consumidos no bem cedido (água, esgoto, energia elétrica, coleta de resíduos quando cobrada de forma específica, entre outros);
- VI – débitos de cessionários, permissionários ou ocupantes em situação irregular, assim entendidos aqueles que ocupavam bem público sem título jurídico válido na data do início do período de suspensão compulsória;
- VII – débitos objeto de acordo de parcelamento, transação ou confissão de dívida firmado pelo beneficiário, em relação às parcelas já adimplidas, vedada a restituição.

Art. 5º Em nenhuma hipótese a aplicação desta Lei gerará direito à restituição, repetição ou compensação de valores já pagos pelos beneficiários relativos ao período coberto pela remissão, vedado o enriquecimento sem causa do particular.

Art. 6º Os débitos objeto de remissão serão baixados da dívida ativa municipal, extinguindo-se as respectivas cobranças administrativas ou judiciais.

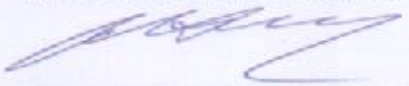
Art. 7º O Poder Executivo dará ampla publicidade aos atos de concessão de remissão, no portal da transparência do Município, da relação dos beneficiários e dos valores remetidos, com observância da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018);

Art. 8º A remissão prevista nesta Lei constitui medida excepcional, temporária e motivada por relevante interesse público, decorrente de situação de força maior, não gerando direito adquirido, expectativa de direito ou precedente para remissão futura sob qualquer fundamento.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, mediante decreto.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO, ESTADO DO CEARÁ,
EM 09 DE JUNHO DE 2026.


FRANCISCO NILSON ALVES DINIZ
PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRO-CE

GABINETE DO PREFEITO